



Solução de Consulta nº 68 - Cosit

Data 8 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. RENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. RECEITAS DE FRETES, AFRETAMENTOS, ALUGUÉIS OU ARRENDAMENTOS DE EMBARCAÇÕES MARÍTIMAS OU FLUVIAIS. ALÍQUOTA ZERO. EMPRESAS VINCULADAS.

Para fins do disposto no art. 1º, I e § 2º, da Lei nº 9.841, de 13 de agosto de 1997, no período de vigência da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que incluiu o § 7º no art. 1º, o conceito de empresa vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço não alcançava a hipótese de controle societário ou administrativo comum.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017; Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017; e Código Tributário Nacional.

Relatório

A consulente, pessoa jurídica de direito privado supra qualificada, empresa norueguesa e subsidiária integral de empresa sediada no exterior, formula consulta na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da incidência de Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF) sobre rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, nas hipóteses de receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais, na forma do art. 1º, I e §§ 2º e 7º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 (com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014).

2. Aduz que no exercício de suas atividades celebrou com a Petrobrás contrato de afretamento de determinada embarcação estrangeira, conforme detalhado na consulta.

3. Informa, ainda, que paralelamente à celebração do referido contrato de afretamento da embarcação, a Petrobrás celebrou com empresa brasileira integrante do mesmo grupo econômico da consulente contrato de prestação de serviços de operação da embarcação, tudo conforme procedimento licitatório respaldado pelo Convite Internacional que discrimina.

4. Da consulta, extrai-se (grifos e destaques originais):

Contudo, em virtude do advento da Lei n.º 13.043/14, que majorou a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as remessas ao exterior de "receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas", prevista no art. 1.º, da Lei n.º 9.481/97, a Petrobras informou à Consulente que, a partir de 1.º de janeiro de 2015, passaria a efetuar a retenção do IRRF sobre as remessas ao exterior sempre que a parcela do afretamento excedesse o percentual de 65% em relação ao valor total dos contratos (doc. 04).

Dessa forma, as remessas a título de remuneração pelo afretamento da embarcação [omissis] têm sofrido retenção de IRRF pela Petrobras, pelo simples fato de haver execução simultânea com o contrato de prestação de serviço celebrado com a [OMISSIS] DO BRASIL SA.

No entanto, a Consulente entende que o contrato de afretamento firmado com a Petrobras não está sujeito à retenção do IRRF nos termos do art. 1.º, da Lei n.º 9.481/97, com a redação que lhe conferiu o art. 106, da Lei n.º 13.043/14.

Isso porque, as empresas contratadas não se enquadram no conceito de empresas vinculadas, nos termos em que definido pelo § 7.º, do art. 106, da Lei n.º 13.043/14, uma vez que a proprietária da embarcação e a empresa prestadora de serviços não são sócias, diretas ou indiretas, na sociedade arrendadora da embarcação.

Diante, portanto, da divergência instaurada no âmbito da relação contratual entre a Consulente e a Petrobras acerca da interpretação da legislação tributária, a Consulente considerou por bem formular a presente Consulta Formal, que tem por finalidade conferir segurança jurídica às suas operações.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

Com o advento da Lei n.º 13.043/14, a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as remessas ao exterior de "receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas", prevista no art. 1.º, da Lei n.º 9.481/97, restou majorada, passando de zero para quinze ou vinte e cinco por cento, conforme o caso.

Porém, a teor do disposto no caput do art. 106 da Lei n.º 13.043/14, a majoração de alíquota apenas se aplica "quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si", e em que a parcela referente ao afretamento ou aluguel seja superior aos percentuais elencados em cada inciso. Veja-se:

"Art. 106. O art. 1.º da Lei no 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 8º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 1.º.....

[..]

§ 2º No caso do inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, do valor total dos contratos a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e descarga (Floating Production Systems - FPS);

II - 80% (oitenta por cento), no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços (navios-sonda); e

III - 65% (sessenta e cinco por cento), nos demais tipos de embarcações.

§ 7º Para efeitos do disposto no § 2º, **será considerada vinculada a pessoa jurídica proprietária da embarcação marítima sediada no exterior e a pessoa jurídica prestadora do serviço quando forem sócias, direta ou indiretamente, em sociedade proprietária dos ativos arrendados ou locados.**"

Há que se ressaltar que, além dos limites percentuais estabelecidos, da leitura do § 2º verifica-se que o comando legal está adstrito aos contratos celebrados com pessoas jurídicas "vinculadas entre si".

Em delimitação ao que seriam pessoas vinculadas entre si, para fins de aplicação dos novos limites, o art. 106, da Lei nº 13.043/14, estabeleceu em seu § 7º conceito próprio, segundo o qual "para efeitos do disposto no § 2º, será considerada vinculada a pessoa jurídica proprietária da embarcação marítima sediada no exterior e a pessoa jurídica prestadora do serviço quando forem sócias, direta ou indiretamente, em sociedade proprietária dos ativos arrendados ou locados."

Em outros termos, para que seja caracterizada a vinculação prevista no § 2º do artigo supra, a pessoa jurídica proprietária da embarcação marítima deverá ser sócia, direta ou indiretamente, da pessoa jurídica prestadora do serviço, na sociedade proprietária dos ativos arrendados ou locados.

*Nesse particular, convém ressaltar que pelo fato de o art. 1º, da Lei nº 9.481/97, contemplar hipótese de exoneração do pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, por meio da redução a zero da alíquota do imposto, e na medida em que a norma do § 7º interfere diretamente na fruição, ou não, do referido benefício fiscal, **sua interpretação deverá ser literal**, conforme determina o art. 111, do Código Tributário Nacional (CTN):*

(...)

(...)

Sobre o alcance do art. 111, do CTN (que não menciona a desoneração por alíquota zero, mas apenas por isenção), convém ressaltar que a doutrina e a jurisprudência há muito já firmaram entendimento no sentido de que a norma do CTN, ao exigir interpretação literal para os dispositivos isentivos, na verdade refere-se à renúncia fiscal em geral, de forma a contemplar outras figuras que não a isenção, como é o caso da alíquota zero.

Nesse sentido, a própria Receita Federal (Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal), na Solução de Consulta nº 81/2010, se posicionou pela interpretação literal de norma que instituiu benefício fiscal diverso da isenção:

(...)

(...)

Seguindo a mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou (STJ - REsp 1200996/AL. Rel. Min. Lhana Calmon. DJe. 11/10/2013).

"[...] 5. Para a criação e extensão de benefício fiscal, o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que o benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS, já que inexistente lei que autorize."

Ainda acerca da interpretação literal das normas tributárias excepcionais, Hugo de Brito Machado assevera que "o direito excepcional deve ser interpretado literalmente, e este princípio de hermenêutica justifica a regra do art. 111 do CTN, impondo a interpretação literal" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. Malheiros, 2012).

Desse modo, não se admite a adoção de uma interpretação ampla e genérica da norma do § 7º, da Lei nº 13.043/14, muito menos uma interpretação com base em analogia às normas societárias que tratam de empresas vinculadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, ou ainda às normas que regem os preços de transferência (Lei nº 9.430/96), pois essa não foi a vontade do legislador, que preferiu adotar, no caso concreto, conceito próprio e expresso para o termo "empresas vinculadas".

Em linha com essa possibilidade, o art. 109, do Código Tributário Nacional, admite que a lei tributária imponha efeitos próprios aos institutos de direito privado, estando, portanto, autorizada a estabelecer seu próprio conceito para a vinculação entre as empresas conforme o caso.

Isto posto, há que se considerar que a abordagem literal da redação do § 7º, em um primeiro momento, induz o intérprete a certa confusão, na medida em que caracteriza duas pessoas jurídicas diversas (a investidora estrangeira e a arrendadora/locadora) como proprietárias de um mesmo bem, objeto do arrendamento/locação.

A despeito desse aspecto, entende a Consulente que é possível extrair da norma que o legislador pretendeu que, em caráter excepcional, fossem consideradas vinculadas, estritamente para fins de aplicação dos limites trazidos pelo § 2º, as sociedades brasileira (prestadora dos serviços) e estrangeira (proprietária da embarcação) que sejam sócias, direta ou indiretamente, em uma terceira sociedade responsável pelo arrendamento/locação.

É dizer que, ao mencionar a expressão "[..] quando forem sócias, direta ou indiretamente, em sociedade [...]" o legislador aparentemente restringiu a interpretação, por força da literalidade que é imperativa ao caso, às hipóteses em que a proprietária da embarcação e a prestadora dos serviços, direta ou indiretamente, detenham participação, por serem sócias, no resultado auferido pela empresa arrendadora/locadora. A norma seria restrita, então, a eventuais Investidoras (mas nunca investidas), em relação à sociedade que detém os ativos fretados.

Assim sendo, o peculiar conceito de vinculação trazido pela referida norma parece limitar a aplicação do § 2º aos casos em que uma pessoa jurídica estrangeira, e outra brasileira, são sócias de uma terceira, que recebe o afretamento no exterior.

(...)

(...)

Quanto ao caso concreto, ora submetido à Consulta Formal, veja-se que a Petrobras celebrou, simultaneamente, contrato de afretamento da embarcação

[omissis] com a Consulente ([omissi]), e contrato de prestação de serviços com a [OMISSIS] OFFSHORE DO BRASIL SA.

Da análise do anexo certificado de nacionalidade da embarcação [omissis] (doc. 05), verifica-se que a embarcação é de propriedade da empresa [OMISSIS] OFFSHORE REDERI AS. Assim como a Consulente, a [OMISSIS] OFFSHORE REDERI AS também é uma subsidiária integral da [OMISSIS] OFFSHORE INC, conforme seus atos societários anexos (doc. 06).

A Consulente, por sua vez, detém a posse da embarcação em virtude de ter sido designada, em um contrato internacional de consórcio, como a empresa responsável pela operação de diversas embarcações do tipo AHTS, entre as quais a embarcação [omissis].

Todavia, em que pese a Consulente não ser proprietária da embarcação, fato é que a empresa proprietária, [OMISSIS] OFFSHORE REDERI AS, não é sócia direta ou indiretamente da Consulente, assim como também não o é a empresa brasileira, [OMISSIS] OFFSHORE DO BRASIL S/A, conforme documentos societários anexos (doc. 08). Reitere-se, as referidas empresas são subsidiárias integrais da [OMISSIS]OFFSHORE INC. Veja-se no esquema abaixo a configuração societária (e contratual) das empresas sob análise:

(...)

Diante da configuração acima delineada, entende a Consulente que a contratação da embarcação [omissis], pela Petrobras, não se enquadra na hipótese de vinculação prevista no § 7º, do art. 106, da Lei nº 13.043/14, na medida em que a empresa brasileira, [OMISSIS] OFFSHORE DO BRASIL SA, não é sócia da Consulente (fretadora) juntamente com a empresa proprietária da embarcação, [OMISSIS] OFFSHORE REDERI AS.

Consequentemente, entende a Consulente que a retenção de IRRF do art. 1º, da Lei n.º 9.481/97, com a redação do art. 106, da Lei nº 13.043/14, não se aplica ao contrato envolvendo a embarcação [omissis], uma vez que as sociedades contratadas não são vinculadas nos termos do § 7º, do art. 106, da Lei nº 13.043/14.

(...)

5. Ao fim, a consulente formula os seguintes questionamentos:

1) Está correto o entendimento da Consulente no sentido de que a retenção de IRRF, prevista no art. 1º, da Lei nº 9.481/97, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/14, não se aplica aos valores auferidos em decorrência do contrato de afretamento da embarcação [omissis], uma vez que o arranjo societário sob análise não se enquadra no conceito de 'vinculação', trazido pelo art. 106, § 7º, da citada lei?

2) É correto afirmar, em última análise, que a aplicabilidade do § 2º, do art. 106, da Lei nº13.043/14, restringe-se aos casos em que a empresa estrangeira, proprietária dos bens, e a brasileira, prestadora dos serviços, são sócias (i.e., detêm participação acionária direta ou indireta) da empresa estrangeira arrendadora da embarcação?

6. É o relatório.

Fundamentos

7. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB n.º 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada. Cabe, contudo, recordar que a protocolização de consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações fornecidas pelo consulente, a teor do disposto no art. 49 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 11 e 28 da IN RFB n.º 1.396, de 2013.

8. Ademais, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

9. Antes de adentrar propriamente na análise do caso objeto da consulta, insta informar que a Lei n.º 13.043, de 2014, invocada pela consulente para fundamentar e sustentar a sua tese, não mais se encontra em vigor. No entanto, considerando que os fatos mencionados se deram durante a vigência da aludida Lei, a presente Solução do Consulta tomará em conta a Lei até então vigente, sem prejuízo da observação, pela consulente, da posterior alteração legislativa, quanto aos fatos geradores ocorridos a partir da alteração.

10. Dito isto. Acerca do tema objeto da consulta, imperioso destacar que a Lei n.º 9.481, de 1997, desde a sua redação original, já previa, no inciso I de seu artigo 1.º, a redução a zero da alíquota do IRRF, relativa às receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais, quando auferidas no país, por residentes ou domiciliados no exterior.

11. Com a redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014 (frise-se, posteriormente revogada), o art. 1.º, I e §§ 2.º e 7.º da Lei n.º 9.481, de 1997, possuía o seguinte teor:

Reprodução parcial da Lei n.º 9.481, de 1997 (grifos acrescidos):

*Art. 1.º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, **fica reduzida para zero**, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.97):*

***I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais** ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias; (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)*

(...)

(...)

§ 2º No caso do inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, do valor total dos contratos a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

I - 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e descarga (Floating Production Systems - FPS); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

II - 80% (oitenta por cento), no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços (navios-sonda); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

III - 65% (sessenta e cinco por cento), nos demais tipos de embarcações. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

(...)

(...)

§ 7º Para efeitos do disposto no § 2º, será considerada vinculada a pessoa jurídica proprietária da embarcação marítima sediada no exterior e a pessoa jurídica prestadora do serviço quando forem sócias, direta ou indiretamente, em sociedade proprietária dos ativos arrendados ou locados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

12. A leitura do § 7º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014, revela que a referida norma, de fato, trouxe um conceito próprio de empresas vinculadas, especificamente para fins de aplicação dos limites dispostos no § 2º do mesmo art. 1º. Nos estritos termos do § 7º: “*será considerada vinculada a pessoa jurídica proprietária da embarcação marítima sediada no exterior e a pessoa jurídica prestadora do serviço quando FOREM SÓCIAS... em sociedade proprietária dos ativos arrendados ou locados.*”

13. Ora, sem maiores delongas, sócio deve ser compreendido por aquele (pessoa física ou jurídica) integrante de uma sociedade empresária (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol 1. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2004. p. 63/64); como elemento formador de uma sociedade empresária (MARTINS, Fran. **Curso de Direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2005. p. 172); e, ainda, em sentido amplo, a pessoa que faz parte, que participa ou que é membro de uma sociedade (SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. Atualizações: SLAIBI FILHO, Nagib e CARVALHO, Gláucia. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2008. p. 673).

13.1. Nesse sentido, cotejando o arranjo entabulado pelo grupo econômico, no qual está inserida a consulente, **com o conceito de vinculação na redação dada ao art. 1º, § 7º da Lei nº 9.481, de 1997, pela Lei nº 13.043, de 2014, vigente à época**, verifica-se que não há falar em vinculação, direta ou indireta, entre a **empresa proprietária da embarcação** e a **prestadora dos serviços** de operação da embarcação, bem como não há falar em vinculação **entre estas e a consulente**, pois não se trata de empresas sócias.

13.2. Da configuração exposta pela consulente às folhas 10 da consulta, a partir dos documentos acostados aos autos, tem-se que a empresa proprietária da embarcação e a consulente/fretadora são subsidiárias integrais da empresa XXXX OFFSHORE INC, sendo

está última detentora de 99% (noventa e nove por cento) do capital da empresa brasileira prestadora dos serviços, configuração que afasta o conceito de empresas vinculadas no contexto da Lei em análise.

14. Não de olvide, conforme mencionado, que o art. 1º, § 7º da Lei nº 9.481, de 1997, introduzido pela Lei nº 13.043, de 2014, foi posteriormente alterado pela Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, que, por sua vez, foi convertida na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, ampliando o conceito de empresa vinculada para efeito do disposto nos §§ 2º, 9º e 11º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, passando a abranger o arranjo entabulado pelo grupo econômico no qual está inserida a consultante, bem como estabelecendo, a partir de 1º de janeiro de 2018, novos limites percentuais para a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do IRRF, na hipótese prevista no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997.

15. A ampliação do conceito de pessoa jurídica vinculada decorrente da MP nº 795, de 2017, não tem aplicação a fatos pretéritos, pois não se tratou de mera interpretação, mas, objetivamente, de ampliação do conceito outrora contido na Lei revogada, não havendo falar na incidência do art. 106, I, do CTN.

16. Da Exposição de Motivos da aludida MP extrai-se (disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-795-17.pdf):

Reprodução parcial da Exposição de Motivos nº 00100/2017 MF (grifos acrescidos)

4.4. A alteração promovida no § 7º tem como objetivo ajustar a definição de empresa vinculada a pessoa jurídica prestadora do serviço. O conceito anterior não alcançava situações importantes de vinculação, tal como a hipótese de controle societário ou administrativo comum.

Conclusão

17. Por todo o exposto, respondendo aos questionamentos da consultante, conclui-se que, para fins do disposto no art. 1º, I e § 2º, da Lei nº 9.841, de 1997, no período de vigência da Lei nº 13.043, de 2014, que incluiu o § 7º no art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, o conceito de empresa vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço não alcançava a hipótese de controle societário ou administrativo comum.

À consideração do Sr. Chefe da Disit – 9ª RF.

assinado digitalmente

ADOLPHO COLOMBO COSTA PINTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – DISIT – 9ª RF

De acordo. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit-9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit